



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 058/CBMRS/DSPCI/2025
(publicada no DOE n.º 13, de 17 de janeiro de 2025)

Estabelece instruções normativas complementares à Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016 e a Resolução Técnica de Implantação do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul .

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins desta Instrução Normativa, deverá ser adotado os seguintes conceitos:

I - Adição de medidas de segurança contra incêndio: alteração nas características da edificação e área de risco de incêndio licenciada, que resulta na necessidade do acréscimo de novas medidas de segurança contra incêndio, as quais não eram exigidas para a edificação e área de risco de incêndio pela legislação vigente à época do protocolo do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI para a primeira análise. Medidas de segurança contra incêndio exigidas, porém, isentadas em virtude das características da edificação e/ou área de risco de incêndio, suprimidas por inviabilidade técnica e medida compensatória de acordo com a legislação, não são consideradas medidas adicionais.

II - Edificação e área de risco de incêndio licenciada: é aquela que possui APPCI emitido pelo CBMRS à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e sua regulamentação, e não goza de prazos de adequação.

III - Protocolo do PPCI para a primeira análise: ato registrado da entrega do PPCI para a primeira análise junto ao CBMRS, quando a edificação ou área de risco de incêndio está sendo licenciada pela primeira vez à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013 ou sofreu alterações estabelecidas no art. 7º da referida lei e regulamentada através desta Instrução Normativa, incorrendo na necessidade da apresentação de novo PPCI.

Art. 2º - A baixa do PPCI consiste no encerramento do PPCI utilizado no licenciamento da segurança contra incêndio da edificação e/ou área de risco de incêndio e do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI em vigor, e poderá ser realizada quando:

I - da demolição da edificação e/ou área de risco de incêndio;

II - da transferência de propriedade;

III - do encerramento das atividades exercidas no local;

IV - outras situações, mediante solicitação e análise do CBMRS.

§ 1º - Os casos descritos nos incisos II, III e IV do *caput* não desobriga do prévio licenciamento da segurança contra incêndio para o uso e funcionamento da edificação e/ou área de risco de incêndio.

§ 2º - A baixa do PPCI não extingue os efeitos dos atos praticados quando da vigência do PPCI e a devida responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, quando cabível.

§ 3º - Para dar baixa no PPCI, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação deverá protocolar o Formulário de Atendimento e Consulta Técnica - FACT requerendo a baixa do PPCI, que satisfazendo os requisitos necessários, será encerrado e arquivado pelo CBMRS.

§ 4º - Para dar baixa do PPCI, não poderá haver processo infracional em andamento, taxas não quitadas e/ou ações judiciais em tramitação das quais o CBMRS tenha sido cientificado.

§ 5º - Os PPCI baixados não poderão ser reutilizados para o licenciamento da edificação e/ou área de risco de incêndio.

Art. 3º - A atualização do PPCI, consiste na reapresentação do PPCI junto ao CBMRS, a fim de submetê-lo à nova análise, vistoria e emissão de APPCI, quando houver a necessidade de realizar ajustes no processo, desde que não configure novo PPCI ou licenciamento.

§ 1º - Na atualização deverá ser observada a legislação, regulamentação, normatização, inviabilidade técnica e despachos utilizados na época da aprovação do PPCI à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013.

§ 2º - Para os PPCI aprovados à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, que ainda não obtiveram o APPCI (edificação e área de risco de incêndio licenciada), quando necessitarem realizar ajustes no processo, este deverá ser realizado através da atualização do PPCI.

§ 3º - Antes de proceder com a atualização do PPCI, o proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico da edificação deverá extinguir o atual PPCI diretamente no sistema SOL-CBMRS, para os PPCI que tramitam através deste sistema, e mediante FACT, para os que tramitam mediante o sistema SISBOM-MSCI.

§ 4º - A extinção do PPCI não elide do processo infracional em andamento e da quitação das taxas e multas devidas.

§ 5º - Os PPCI extintos não poderão ser reutilizados para o licenciamento da edificação e/ou área de risco de incêndio.

§ 6º - O APPCI emitido antes da extinção do PPCI permanecerá válido até a data de seu vencimento ou a emissão de novo APPCI, o que ocorrer primeiro.

§ 7º - As atualizações de dados cadastrais do PPCI, tais como, mudança de atividade, razão social, nome fantasia, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, proprietário, responsável pelo uso e responsável técnico, entre outros, serão regulados através de Instrução Normativa específica do CBMRS.

Art. 4º - O novo PPCI ou licenciamento, consiste na reapresentação do PPCI junto ao CBMRS, a fim de submetê-lo a nova análise, vistoria e emissão de APPCI, quando houver a necessidade de realizar modificações no processo, os quais não são possíveis de serem realizados através da atualização do PPCI, em virtude de alteração de:

I - área construída, conforme art. 4º desta Instrução Normativa;

II - *layout*, conforme art. 5º desta Instrução Normativa;

III - ocupação, conforme art. 6º desta Instrução Normativa;

IV - altura, conforme art. 6º desta Instrução Normativa;

V - grau de risco de incêndio, conforme art. 6º desta Instrução Normativa;

VI - população, conforme art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 1º - O novo PPCI deverá seguir a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e as exigências para as medidas de segurança contra incêndio constantes no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e sua regulamentação e normatização, em vigor na data do protocolo do novo PPCI para a primeira análise, não sendo aplicável a inviabilidade técnica e o disposto na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07.

§ 2º - Antes de proceder com o novo PPCI, o proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico da edificação deverá extinguir o atual PPCI diretamente no sistema SOL-CBMRS, para os PPCI que tramitam por este sistema, e mediante FACT, para os que tramitam mediante o sistema SISBOM-MSCI.

§ 3º - A extinção do PPCI não elide do processo infracional em andamento e da quitação das taxas e multas devidas.

§ 4º - Os PPCI extintos não poderão ser reutilizados para o licenciamento da edificação e/ou área de risco de incêndio.

§ 5º - O APPCI emitido antes da extinção do PPCI permanecerá válido até a data de seu vencimento ou a emissão de novo APPCI, o que ocorrer primeiro.

Art. 5º - Para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas, que necessitem sofrer alteração na área construída, após a emissão do APPCI à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, antes da alteração da área construída, deverá ser protocolado o PPCI atualizado ou apresentado novo PPCI, para análise e aprovação do CBMRS, conforme arts 3º ou 4º desta Instrução Normativa, adequando a área construída e as medidas de segurança contra incêndio exigidas.

§ 1º O PPCI poderá ser atualizado, conforme art. 3º desta Instrução Normativa, se ocorrer:

I - subtração de área construída;

II - ampliação da área construída em até 100% da área originalmente aprovada no PPCI por ocasião do primeiro licenciamento à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, uma única vez, e desde que não se enquadre nos requisitos para novo PPCI, conforme art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Na atualização do PPCI, não poderá ser alegada inviabilidade técnica para as medidas de segurança contra incêndio a serem instaladas na área ampliada, exceto, para aquelas que tenham sido substituídas, total ou parcialmente, em decorrência de inviabilidade técnica anteriormente aprovada no PPCI ou isentadas em virtude das suas características da edificação e/ou área de risco de incêndio e desde que a ampliação de área não ultrapasse 750 m² ou 12 m de altura descendente.

§ 3º - Para as edificações ou áreas de risco de incêndio existentes regularizadas até 28 de abril de 1997, que foram isentadas da instalação das medidas de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e chuveiros automáticos, para a ampliação da área construída, deverá ser projetada e executada as medidas de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e chuveiro automático, quando exigido pela legislação, em toda a edificação/área de risco de incêndio.

§ 3º - Na impossibilidade da instalação da medida de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e/ou chuveiro automático de que trata o § 3º do *caput* poderá ser apresentada inviabilidade técnica para a área construída aprovada no PPCI anterior e para a área ampliada, esta última, desde que a ampliação de área não ultrapasse 750 m² ou 12 m de altura descendente.

§ 4º Deverá ser encaminhado novo PPCI, conforme art. 3º desta Instrução Normativa, quando:

I - após a emissão do primeiro APPCI à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, a ampliação da área construída ultrapassar a 100 % da área originalmente aprovada no PPCI;

II - houver necessidade de ampliação de área construída em edificação enquadrada na ocupação da divisão “F-6”, independentemente da área ampliada;

III - após o primeiro licenciamento à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, quando houver ampliação da área construída pela segunda vez, independentemente do tamanho da área ampliada;

IV - em qualquer caso, sempre que a ampliação da área construída resultar na necessidade de adição de medidas de segurança contra incêndio.

§ 5º Para os casos descritos no § 4º do *caput* não é aplicável a inviabilidade técnica, devendo adequar toda a edificação e área de risco de incêndio a legislação, regulamentação, normatização em vigor na data do protocolo do novo PPCI para a primeira análise.

§ 6º - Poderá ser aplicada a técnica de isolamento de riscos, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 04, entre a área já aprovada e licenciada e a área a ser ampliada, de forma a possibilitar a análise apenas da área ampliada, permanecendo inalterada a área e as medidas de segurança contra incêndio aprovadas anteriormente.

§ 7º - Para o caso descrito no § 6º do *caput*, a área ampliada deverá cumprir a legislação, regulamentação e normatização em vigor na data do protocolo do novo PPCI, não sendo aplicável a inviabilidade técnica na área ampliada.

Art. 6º Para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas, que necessitem sofrer alteração no *layout*, após a emissão do APPCI à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, antes de realizar a alteração no *layout*, deverá ser protocolado o Formulário de Alteração de Layout – FAL, atualizado o PPCI ou apresentado novo PPCI para aprovação do CBMRS.

§ 1º - O FAL poderá ser empregado quando a alteração do *layout* resultar apenas na realocação das medidas de segurança contra incêndio e/ou na disposição dos ambientes da

edificação ou área de risco de incêndio, desde que não ocorra a supressão ou a necessidade de adição de novas medidas de segurança contra incêndio, sendo de inteira responsabilidade do responsável técnico pela emissão do FAL o correto redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, seu funcionamento e desempenho.

§ 2º - O FAL deverá ser encaminhado ao CBMRS através de FACT.

§ 3º - No FACT deverá ser anexado o FAL, conforme modelo do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado, juntamente com a ART/RRT do responsável técnico pela emissão do FAL. No FACT deverá ser assinalada a opção “Requerimento”.

§ 4º - Para o encaminhamento do FAL mediante FACT deverá ser recolhida a taxa única no valor de 5 UPF-RS ou anexado o comprovante de isenção da taxa conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05.

§ 5º - Sob pena de cometimento de infração às normas de segurança contra incêndio, no mínimo dois meses antes do vencimento do APPCI, o PPCI que teve o *layout* regularizado através de FAL deverá ser atualizado e protocolado no CBMRS, conforme art. 3º desta Instrução Normativa. O PPCI deverá contemplar, entre outros, o *layout* atualizado e as medidas de segurança contra incêndio devidamente redimensionadas.

§ 6º As edificações pertencentes à ocupação da divisão “F-6” não poderão se utilizar do FAL, devendo proceder conforme estabelecidos nos arts. 3º ou 4º desta Instrução Normativa.

§ 7º - Para as edificações e áreas de risco de incêndio que se utilizarem do FAL, o APPCI emitido anteriormente permanecerá válido até o seu vencimento ou a emissão do novo APPCI, o que ocorrer primeiro.

§ 8º - O PPCI deverá ser atualizado, conforme art. 3º desta Instrução Normativa, com o novo *layout*:

I - no mínimo dois meses antes do vencimento do APPCI, para as edificações e áreas de risco de incêndio que protocolaram o FAL;

II - quando a alteração do *layout* resultar na realocação, supressão, aumento ou alteração do dimensionamento dos equipamentos e/ou medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI e não couber ou não for protocolado o FAL.

§ 9º - Deverá ser apresentado novo PPCI, conforme art. 4º desta Instrução Normativa, quando a alteração do *layout* resultar na necessidade de adição de medidas de segurança contra incêndio.

Art. 7º - Para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas, que necessitarem sofrer alteração de ocupação (grupo, ocupação e/ou divisão), altura, grau de risco de incêndio e/ou população, após a emissão do APPCI à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, antes de realizar qualquer alteração, deverá ser protocolado o PPCI atualizado ou apresentado novo PPCI, para análise e aprovação do CBMRS, conforme arts. 3º ou 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º - O PPCI poderá ser atualizado, conforme art. 3º desta Instrução Normativa, caso a alteração de ocupação, altura, grau de risco de incêndio e/ou população não resulte na necessidade de adição de medidas de segurança contra incêndio, devendo redimensionar as medidas de segurança contra incêndio de forma a compatibilizá-las com a nova ocupação, grau de risco de incêndio e/ou população.

§ 2º - Deverá ser apresentado novo PPCI, conforme art. 4º desta Instrução Normativa, caso a alteração de ocupação, altura, grau de risco de incêndio e/ou população resulte na necessidade de adição de medidas de segurança contra incêndio.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 15 de janeiro de 2025.

EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – CEL QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS